



---

---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

---

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 3943/2022  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022  
IMPUGNANTE: UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.  
PEDIDO: REFORMA DO EDITAL

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ.: 02.591.558/0001-42, localizada na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121 – Sacomã – São Paulo/SP, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022.

Solicita a impugnante a reforma do edital quanto ao item 21.1, alterando o prazo de entrega do objeto de no máximo três dias para 120 dias mínimos.

É a síntese.

**DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE**

Estão reunidos na peça de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para conhecimento.

**DO MÉRITO**

Preliminarmente, o esdrúxulo pedido é digno de séria admoestação, posto que mais caracteriza uma bravata que propriamente o requerimento de igualdade de condições para disputa.

Pois bem, é inadmissível a dilação de prazo para a disponibilização do objeto, qual seja, locação de veículos para atender a demanda da administração municipal.





---

## COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Ora senhor licitante, o Município não pode ficar à mercê da boa vontade de um contratado para, como requer o insurgente, no prazo mínimo de 120 dias disponibilizar um veículo, enquanto as atividades da gestão e o atendimento a população flutua no vale da incerteza por puro capricho de pretensão concorrente que, claramente, não dispõe de condições de execução do contrato.

Quanto a alegação da pandemia do COVID-19, é um deslante vergonhoso.

Qualquer empresa, com o mínimo de condições de atendimento, dispõe de veículos para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

A alegação da licitante seria bem aceita no caso de aquisição de veículos pela administração, mas para locação, é abusar de momento pretérito que não mais pode ensejar menor rigor na execução contratual.

Ao ponto que a isonomia é um princípio que norteia as licitações, também a **licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, esculpida no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como ao princípio constitucional da eficiência, elencado no art. 37 da Carta Magna e o princípio implícito da eficácia.

O pedido claramente não atende nenhum destes princípios e nortes, ao contrário, se atendida a dilação de prazo, resultaria em entrave e prejuízos a administração.

A impugnação é vazia de razão e coerência, não podendo prosperar.

### DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação proposta pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, para negar-lhe provimento, mantendo as disposições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 em sua integralidade.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 30 de junho de 2022

Frederiko Augusto Carvalho Holanda  
Pregoeiro

---

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 2 de 2

